



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXVII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2023

O PROGRAMA DE IPTU VERDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA (PI): CARACTERÍSTICAS E EVIDENCIAÇÃO

Martha Cerqueira da Silva¹; José Renato Sena Oliveira²; Tânia Cristina Azevedo³.

1. Bolsista PROBIC/UEFS, Graduanda em Ciências Contábeis, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: marthacerqueira07@gmail.com
2. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: jrsenna@uefs.br
3. Coordenadora do projeto de pesquisa “Tributação ecológica como instrumento de política urbana em matéria de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana (IPTU) - aplicação para municípios brasileiros”, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: tcazevedo@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: IPTU Verde; sustentabilidade; evidenciação.

INTRODUÇÃO

Os seres humanos dependem dos recursos naturais para sobreviverem, no entanto, são os principais agentes causadores de danos ao ecossistema, comprometendo a sustentabilidade do meio em que se vive. Nesse contexto, o Estado tem desempenhado um papel fundamental, implementando legislações de Política Urbana com a tentativa de conter e mitigar esses impactos.

O Estatuto da Cidade, lei que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, sugere o uso dos impostos como um instrumento tributário de promoção ao desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2001), como é caso da tributação ambiental, adotada com o objetivo de preservar o meio ambiente e promover um desenvolvimento sustentável que garanta uma melhor qualidade de vida para todos os membros da sociedade. A tributação ambiental utiliza a extrafiscalidade tributária para induzir comportamentos, de modo a punir aqueles que prejudicam o meio ambiente ou recompensar os que adotam práticas positivas de preservação e conservação da natureza (PAIVA, 2019).

O IPTU Verde é um tipo de extrafiscalidade tributária no qual os municípios podem conceder isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos contribuintes que adotarem medidas ambientalmente sustentáveis previstas em lei. Para Azevedo (2017), o IPTU Verde é considerado um dos instrumentos da política urbana e representa uma tentativa dos municípios de incentivar ou até mesmo promover práticas alinhadas com o desenvolvimento sustentável em termos ambientais. É importante destacar que quando há uma renúncia de receita por parte do ente público, como é o caso da isenção parcial concedida pelos programas de IPTU Verde, é necessário que o ente registre e divulgue nos seus relatórios uma estimativa do montante da receita que deixará de ser obtida, conforme consta no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (BRASIL, 2000). Isso deve ser feito com a garantia de que essa redução não prejudicará o cumprimento das metas e

resultados fiscais, uma vez que tal renúncia já foi considerada na previsão de receita estabelecida na lei orçamentária. Caso essa renúncia tenha impacto no orçamento anual, é obrigatório que sejam adotadas medidas compensatórias, de modo a garantir que esse valor seja recuperado por meio de outras fontes de arrecadação.

O presente estudo buscou descrever o Programa de IPTU Verde adotado pelo município de Teresina (PI), notadamente em relação às características e à evidenciação do mencionado programa. A temática da tributação ambiental possui relevância social e prática, visto que o uso extrafiscal do IPTU, ao mesmo tempo em que traz benefícios aos contribuintes, tem sido adotado como política pública com foco em medidas de mitigação de danos causados ao meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida nas cidades.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, classificada como descritiva e possui abordagem qualitativa, pois envolve subjetividade e interpretação de dados descritivos.

Primeiramente, buscou-se verificar quais as capitais da região nordeste possuíam o IPTU Verde, assim, foram enviados e-mails às Secretarias de Finanças dos municípios questionando a existência do programa na localidade, ao mesmo tempo em que se averiguou em *websites* a existência de leis municipais.

Identificou-se que somente duas, das sete capitais nordestinas, implementaram o programa: Salvador (BA) e Teresina (PI). O recorte escolhido se deu a partir da constatação de que o Programa de IPTU Verde de Teresina não tem sido objeto tão frequente de trabalhos acadêmicos, comparativamente ao programa de Salvador, o qual tem sido tema recorrente de diversas pesquisas e amplamente divulgado.

Os dados foram coletados através do portal oficial da prefeitura, *website* da câmara de vereadores e *website* de leis municipais. As informações encontradas sobre o programa foram acumuladas e organizadas. A partir daí, foi realizada a análise do conteúdo dos atos normativos que instituem o IPTU Verde, para a conhecer as características do programa. Também foram analisadas as Leis Orçamentárias Anuais de 2021 a 2023, bem como as informações disponíveis nos sites institucionais do Município de Teresina e em sites de notícias a partir das palavras-chave “IPTU Verde” e “Teresina”, de modo a identificar como se dá a evidenciação do IPTU Verde local ao público em geral.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO

A Lei Complementar nº 5.465, de 18 de dezembro de 2019 (TERESINA, 2019), determinou que os imóveis residenciais que utilizam painéis solares fotovoltaicos como fonte de energia alternativa, e possuem um parecer de conexão emitido pela empresa de fornecimento de energia estarão aptos para requerer o benefício de isenção parcial do IPTU, desde que o sistema de geração de energia tenha a capacidade de suprir pelo menos 70% da média mensal de consumo de eletricidade da unidade residencial, referente aos últimos seis meses anteriores ao requerimento. A lei especifica que este benefício de redução será de 20% do valor lançado anualmente, por um único período de cinco anos, não podendo ser renovado em nenhuma hipótese. Além disso, o desconto não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 em cada lançamento anual de IPTU. Outro fato relevante é que só podem requerer o desconto as edificações cujo parecer de acesso disponibilizado pela

empresa de energia tenha sido emitido após a data da promulgação da lei que estabeleceu esse benefício (TERESINA, 2019).

O levantamento de dados demonstrou que o Programa de IPTU Verde do município de Teresina, surgiu como uma das propostas do plano de governo relativo às candidaturas de Dr. Pessoa e Robert Rios, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2020/PI/12190/426/candidatos/770776/5_1600992231482.pdf). Os candidatos foram eleitos prefeito e vice-prefeito em 2020 e estão no exercício dos cargos na atual gestão. O Programa de IPTU Verde foi lançado em 12 de abril de 2021, conforme consta no site oficial da prefeitura. Ou seja, antes do surgimento do programa, já existia uma lei que possui características similares ao mesmo, no entanto, verificou-se que a divulgação da possibilidade de isenção parcial do IPTU foi exposta de forma ampla somente em 2021, quando o Poder Público lançou o programa.

A partir do lançamento do programa, a prefeitura anunciou em seu *website* que as residências e edificações que investirem em tecnologias e modelos sustentáveis em seus projetos de construção ou reforma, serão certificadas e poderão obter descontos progressivos no IPTU, de 5% a 20%. Os percentuais de desconto são concedidos de acordo com os custos de implantação das medidas de sustentabilidade, e são classificados através de selos, sendo eles: a) Selo Bronze – desconto de 5%; b) Selo Prata – desconto de 10%; c) Selo Ouro – desconto de 15%; ou d) Selo Diamante – desconto de 20%. De acordo com Silva e Azevedo (2021), esta metodologia utilizada pelo Programa de IPTU Verde de Teresina apresenta semelhanças a do município de Salvador, regulamentada desde 2015, conforme evidenciado na pesquisa de Azevedo (2017).

O plano de governo e as notícias publicadas em portais eletrônicos sobre o programa de IPTU Verde informaram que as medidas ambientalmente sustentáveis que poderão resultar em desconto são as relacionadas aos aspectos de água, energia, mitigação das mudanças climáticas, transporte, capacidade de absorção, ou gestão de resíduos.

Com relação à divulgação do programa, notou-se, através de buscas em sites oficiais e reportagens na internet que não há uma ampla divulgação do programa para que o contribuinte tome conhecimento e busque requerer. Além disso, a maior parte das reportagens identificadas se concentrou na divulgação realizada no mês de abril de 2021, quando a prefeitura anunciou o lançamento do IPTU Verde.

No que concerne à evidenciação de natureza contábil e orçamentária, cabe destacar que a isenção parcial garantida pelo IPTU Verde é um benefício fiscal que se classifica como renúncia de receita. Desse modo, a estimativa do valor que o município deixou de arrecadar, acompanhada de medidas de compensação ou do informe de que aquele valor não impacta no orçamento municipal, precisa estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido no artigo 14 da LRF. Constatou-se que o município cumpriu o que é estabelecido na lei, visto que foi possível identificar, nos demonstrativos que acompanham as LDO analisadas, o montante da renúncia a ser concedida e a informação que o valor já foi considerado na projeção de receita do ano atual e dos dois anos subsequentes.

Outro aspecto a destacar foi que as LDO de 2021, 2022 e 2023 estimaram valores relativos à renúncia de receita gerada a partir do Programa de IPTU Verde que variaram de R\$ 1.001.300,00 em 2021 a R\$2.336.471,40 em 2023. Contudo, os valores das

previsões foram menores nas LDO dos anos correntes quando comparados com as estimativas para os mesmos anos apresentadas nas LDO anteriores. Esta evidência pode ser observada ao levar em conta que a LDO de 2021 previa uma renúncia de R\$ 2.304.300,00 para o ano de 2022 e R\$ 3.810.300,00 para o ano de 2023, no entanto, os valores decresceram nas LDO seguintes, de modo que o demonstrativo de 2022 indicou o valor de R\$ 2.262.926,29 para o ano e o de 2023 o montante de R\$ 2.336.471,40. Este achado indica um ajuste nas estimativas e sugere que o programa pode não ter tido a amplitude esperada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IPTU Verde é uma importante forma de tributação ambiental que o município utiliza para incentivar práticas ambientalmente sustentáveis e mitigar danos causados ao meio, visto isso, o programa deve ser ampliado, melhor estruturado e divulgado. Apesar do Programa de IPTU Verde de Teresina ter sido lançado com indicação de descontos progressivos e classificação dos percentuais de desconto através de selos, não foram encontrados nos sites oficiais documentos que indiquem quais ações são realmente válidas para obter descontos e suas respectivas pontuações, limitando o programa apenas ao que é estabelecido na Lei Complementar nº 5.465/2019.

Em relação à evidenciação, o município tem cumprido a exigência legal de divulgação da renúncia como parte da LDO, entretanto, não se identificou uma difusão das informações para o público potencialmente beneficiário por meio dos canais oficiais do município. Outro aspecto observado foi que a prefeitura não explicitou em seus demonstrativos os valores reais que deixaram de ser arrecadados por conta da renúncia de receitas relativas ao programa de IPTU Verde, sendo apresentadas apenas estimativas as na LDO.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, T.C. 2017. Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “IPTU VERDE” de Salvador. Universidade Católica do Salvador, Tese.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de mai. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2001.

PAIVA, F.C. da S. Tributação ambiental como mecanismo indutor do direito humano ao desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 14, n. 1, p. 117–132, 2019. DOI: 10.14210/rdp.v14n1.p117-132.

SILVA, K.O.S.; AZEVEDO, T.C. 2021. IPTU e os incentivos sustentáveis nas capitais da região nordeste. *In: XXIV Seminário de Iniciação Científica da UEFS, Feira de Santana.*

TERESINA. Lei Complementar nº 5465, de 18 de dezembro de 2019. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina) - com modificações posteriores -. Teresina, 27 dez. 2019.